PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PARECER ÚNICO N° 049/2025		**Datas da vistoria:** 10/07/2024 e 02/04/2025
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril	**PA CODEMA:** 20.341/2023	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAS-RAS com intervenção em APP (requerida e corretiva), supressão de cobertura vegetal nativa (requerida) e corte de árvores isoladas nativas vivas (corretiva)	

EMPREENDEDOR:	Mateus Nunes		
CNPJ:	***.573.516-**	**INSC. ESTADUAL:** 002861205.00-14	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Serra Negra		
ENDEREÇO:	Rodovia BR-365, sentido Patos de Minas, segue por 9 km, vire à direita, segue por 300 metros, vire à esquerda, segue por 900 metros, vire a direita, segue por 250 metros, vire à esquerda, por 1 km, chega-se à propriedade.	**N°:** S/N	**BAIRRO:** Zona Rural
MUNICÍPIO:	Patrocínio	**ZONA:** Rural	

CORDENADAS:
WGS84 23k **X:** 301921.00 m E **Y:** 7912204.04 m S

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	x	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA **BACIA ESTADUAL:** RIO ESPÍRITO SANTO **UPGRH:** PN1

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017 e 217/2017)	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	25,00 ha
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	20,00 ha
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, vivericultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	15,00 ha
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	0,084 ha

Responsável pelo empreendimento
Mateus Nunes

Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados
ROSILENE APARECIDA ALVES SALES CREA MG-121894D
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO CREA MG-31644D

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista ambiental	6505	
RAFAEL MACHADO DE ALMEIDA Supervisor de setor	81378	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente	81236	

PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise de solicitação de licença de operação corretiva com requerimento de intervenção ambiental convencional do empreendimento Fazenda Serra Negra - Matrícula 14.384, localizado no município de Patrocínio/MG.

As atividades a serem desenvolvidas no imóvel são classificadas, de acordo com os parâmetros das Deliberações Normativas n° 213/2017 e 217/2017. De acordo com o FCE (páginas 140-152 do P.A. 20.341/2023), tem-se a solicitação de licença de operação corretiva, sendo executadas as seguintes atividades:

- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1), com área útil de 25,00,00 hectares;
- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), com área de pastagem de 20,00,00 hectares;
- Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, vivericultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) (G-01-01-5), com área útil de 15,00,00 hectares;
- Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (G-05-02-0), com área inundada total prevista de 00,08,40 hectares;

Assim, o empreendimento foi classificado como Classe predominante resultante: 02 – Fator locacional resultante: 1 – Modalidade: **LAS-RAS**.

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 213/2017 que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Considerando também a Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização do seguinte processo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu em 31/01/2024 conforme recibo provisório do FOB nº 20.341/2023.

Foram solicitadas informações complementares para dar continuidade na análise do processo administrativo, via Ofícios nº 204/2024 e 498/2024, os quais foram devidamente respondidos pela consultoria ambiental responsável pelo processo.

A vistoria pela equipe técnica da SEMMA ocorreu nos dias 10/07/2024 e 02/04/2025 ao empreendimento.

Os estudos ambientais foram elaborados pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894D, ART's Nº MG20232420533 e Nº MG20253723803.

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento e intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Serra Negra – Matrícula 14.384 está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, com área total matriculada de 77,06,84 hectares, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23 X: 301921.78 mE e Y: 7912204.04 mS, DATUM WGS-84 (Figura 01).

O imóvel é de propriedade dos Srs. Willian Graciano Nunes, Mateus Nunes e Wesley de Paula Nunes. Foram apresentados o Instrumento Particular de contrato de arrendamento rural dos

Srs. Willian e Wesley arrendando suas partes para o Sr. Mateus e também anuência para fins de licenciamento ambiental e licença corretiva aqui requerida.

Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro* e SICAR.

Na tabela 01 têm-se as áreas descritas conforme mapa apresentado (página 247 do P.A. 20.341/2023), de responsabilidade técnica da engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894D, ART Nº MG20232420533:

Tabela 01 - Quadro de uso e ocupação do solo

DESCRIÇÃO	**ÁREA (ha)**
Lavoura	5,2608
Estrada	0,6116
Pastagem	2,4880
Cerrado	16,7622
Área livre	1,4136
Campo cerrado	0,2073
APP	12,8442
Reserva legal	16,4300
Intervenção em APP	0,2332
Intervenção em APP regularização	0,0750
Área requerida cerrado	1,3812
Área requerida campo cerrado	3,4428
Regularização árvores	21,0000
Total	**82,1499**

O Relatório ambiental simplificado (RAS) foi elaborado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894D, ART Nº MG20232420533. A sede do imóvel conta com fossa séptica para tratamento dos efluentes domésticos.

2.1. Atividades desenvolvidas

2.1.1. Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

2.1.2. Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, vivericultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

Conforme descrito no FCE, a atividade agrícola na propriedade consiste em uma área útil de 25,00,00 hectares de culturas e 15,00,00 hectares de horticultura.

De acordo com o RAS, as atividades foram iniciadas em 2017. Em vistoria, foi informado que são vários tipos de cultivos: milho, inhame, repolho, alface, mandioca. Algumas culturas, como alface, são irrigadas, uso da água devidamente regularizado (ver tópico 2.2.)

Em síntese, os principais insumos agrícolas utilizados nas lavouras são: calcário, gesso agrícola, fertilizantes minerais e foliares, adjuvantes e defensivos agrícolas (herbicida, inseticida, fungicida).

Não foram verificadas infraestruturas de apoio adequadas para as atividades de culturas, sendo assim, na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores.

Os produtos agrícolas e as embalagens vazias, caso armazenados no imóvel, deverão ser dispostos temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.

2.1.3. Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0)

O empreendimento, conforme FCE, utiliza aproximadamente 20,00,00 hectares de área de pastagem, para criação de bovinos realizada em regime extensivo. O RAS cita que possui apenas 05 cabeças. No local também existe um curral.

A regularização dos recursos hídricos referente à dessedentação de animais foi apresentada (ver tópico 2.2). Importante ressaltar que a dessedentação de animais em cursos hídricos deve ser feita através de corredor, não admitido o pisoteio de animais em toda a APP.

2.1.4. Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

De acordo com o FCE a atividade de barragem de irrigação possui área inundada total de 00,0840 hectares. Também foi apresentada a regularização junto ao IGAM do barramento (ver tópico 2.2.).

2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

O imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e Bacia Estadual do Rio Espírito Santo. Foram apresentadas as seguintes regularizações de recurso hídrico:

- **Certidão de registro de uso insignificante nº 461261/2024, processo nº 4591/2024** Captação de 1,00 l/s de águas públicas durante 24:00 h/dia em barramento com 750m³ de volume máximo acumulado. Lat. 18º52'26,0" S e Long. 46º52º49,0" W, para fins de pulverização, consumo agroindustrial, paisagismo, dessedentação de animais, irrigação. Validade 31/01/2027.
- **Certidão de registro de uso insignificante nº 320152/2022, processo nº 11718/2022** Captação de 1,00 l/s de águas públicas durante 24:00 h/dia nas coordenadas Lat. 18º52'29,30" S e Long. 46º52º51,59 W, para fins de consumo agroindustrial, pulverização, irrigação. Validade 17/03/2025.
- **Portaria de outorga nº 2105157/2022 processo nº 20465/2022** Captação em corpo de água com vazão de 1,7 l/s durante 24:00 h/dia. Lat. 18º52'30" e Long. 46º52'45 W, para fins de irrigação através do método de aspersão convencional. Validade 02/08/2032.
- **Portaria de outorga nº 2103431/2022 processo nº 20131/2022** Captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente – vazão de 30 m³/h por 20:00 h/dia. Lat. 18º52'20" e Long. 46º52'50" W, para fins de consumo humano, pulverização, dessedentação de animais e irrigação por gotejamento. Validade 07/06/2032.
- **Certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos nº 21.04.0004459.2025 processo nº 5939/2025** Captação ou derivação em um corpo de água – vazão 0,5 l/s durante 24:00 h/dia. Lat 18º52'33,78"S e Long. 46º52'43,75"W. Finalidade: aquicultura Validade: 28/03/2028.
- **Certidão de uso isento de outorga – travessia em corpos de água nº 21.05.0003615.2025 processo nº 5001/2025** Lat 18º52'30,00"S e Long. 46º52'45,00"W. Validade: 24/03/2035.
- **Certidão de uso isento de outorga – travessia em corpos de água nº 21.05.0004167.2025 processo nº 5606/2025** Lat 18º52'24,31"S e Long. 46º52'56,14"W. Validade: 26/03/2035.
- **Certidão de uso isento de outorga – travessia em corpos de água nº 21.05.0004117.2025 processo nº 5545/2025** Lat 18º52'22,80"S e Long. 46º52'54,22"W. Validade: 26/03/2035.

2.3. Reserva legal e APP

O empreendimento está registrado na matrícula 14.383 com 77,0684 hectares. Entretanto, conforme georrefenciamento, o imóvel encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR, MG-3148103-A9B077D5DA91470F925DAA8B05B597B2, com área total de 82,1499 hectares, sendo **16,43,00 hectares de reserva legal proposta, não inferior a 20% do total da propriedade,** e 13,13,30 hectares de APP (Figura 02).

As áreas de reserva legal estão preservadas, conservadas, compostas por vegetação nativa, de fitofisionomias de cerrado e floresta estacional semidecidual montana.

As APP's também estão preservadas, alguns trechos de uso antrópico consolidado. Importante destacar que alguns trechos foram intervindos sem autorização pelo órgão ambiental competente e solicita-se regularização das intervenções ocorridas em APP, melhor explanado no Tópico 05.

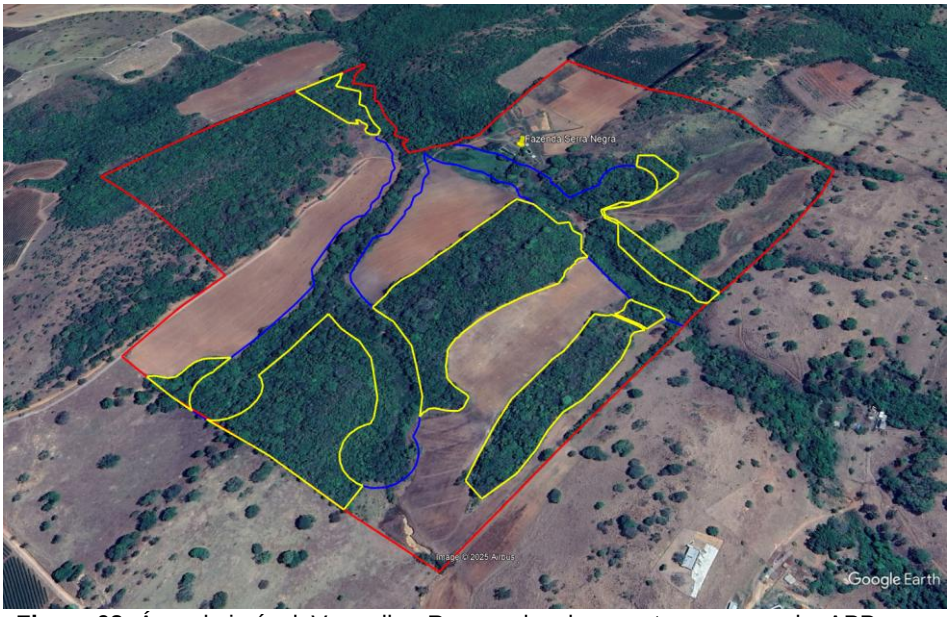

Figura 02: Área do imóvel: Vermelho; Reserva legal proposta: em amarelo; APPs: em azul.
Fonte: *Google Earth Pro e* SICAR.

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locacionais de enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

Observa-se apenas que o empreendimento está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de cavidades.

O relatório espeleológico de ocorrência de cavidades foi assinado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales CREA MG-121894D, ART Nº MG20232420533. Nele cita que foram realizados levantamento de informações em fontes oficiais, pesquisa bibliográfica, análise de mapa, imagens de satélite e caminhamento no local para identificação de cavidades inseridas nos limites da área diretamente afetada e em buffer de 250 metros.

Os estudos apresentados conforme visita técnica e mapeamento geológico não assinalou a existência de cavidades na área do empreendimento e seu entorno, verificando-se a inexistência de

impedimentos espeleológicos, constatando, assim, que não há impedimento para o desenvolvimento das atividades agrícolas no empreendimento. Também cita que a cavidade mais próxima constatada de acordo com a camada ‘’Áreas de Influência de Cavidades’’ (SEMAD/CECAV) está situada a aproximadamente 74,65 km de distância da propriedade.

Destaca-se que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, entretanto conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA estão registrados traços da fitofisionomia: floresta estacional semidecidual montana.

4. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

No dia 25 de abril de 2022 foi protocolado junto a SEMMA o Ofício nº 053/2022, juntamente com o B.O nº 2022-013941268-001, os quais versam acerca da fiscalização realizada pela Polícia Militar de Meio Ambiente, ocorrida no dia 13 de abril de 2022, na Fazenda Serra Negra, lugar Caxambu, motivada por uma denúncia acerca de diversas situações contrárias as normas ambientais no imóvel em questão.

Segue parte do histórico do B.O. n° 2022-013941268-001 (fls.3 - 6/10), objeto de regularização neste processo administrativo:

“Nesse mister, durante vistoria “in loco”, constatou-se / informou-se o seguinte:

(...)

03 No empreendimento, são desenvolvidas as seguintes atividades:

- cultivo de milho em área aprox. de 13 hectares.

- cultivo de hortaliças em, aprox, 08.00.00 hectares subdivididos da seguinte maneira: (I) 07 (sete) hectares de batata doce, 0,5 (meio) hectare de quiabo, 0,5 (meio) hectare de cará e 0,5 (meio) hectare de inhame.

- pastagem em, aprox., 04 hectares, para a manutenção de atividade de bovinocultura de leite, em regime extensivo, com rebanho de 28 cabeças de gado, redundando em uma produção de 50 litros de leite/dia

Destas, as atividades de cultivo de milho, enquadrada como cultura anual semiperene (código G-01-03-1) e a criação de bovinos em regime extensivo (código G-02-07-0) possuem porte inferior aos parâmetros previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, o caso de dispensa de licença ambiental. Lado outro, a atividade de horticultura, consistente no cultivo de batata doce, quiabo e inhame, descrita no Código G-01-01-5 da citada DN, enquadra-se no porte P, potencial poluidor M e classe 02, e, por isso, é passível de licenciamento ambiental, salvo melhor juízo, na modalidade LAS-CADASTRO.

Referente ao licenciamento ambiental foi apresentado formulário de caracterização do empreendimento (FCE). Entretanto, não foi apresentado o comprovante de entrega na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio (SEMMA). Desta forma, é possível concluir que a atividade era realizada sem o respectivo licenciamento ambiental, bem como não foi possível aduzir sequer que foi implementada entrada no processo de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal competente.

04 Com base em imagens de satélite e com uso da ferramenta timelapse do software Google Earth foi possível verificar que, no período de 09/2019 e 06/2020, em uma gleba com área de 05.00.00 hectares, referenciada nas coordenadas geográficas -18,876087º / -46.884204º, em uma área comum, foi realizado o corte raso com destoca de, aprox., 30 indivíduos arbóreos nativos, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. O material lenhoso, que pode ser estimado em 06 metros estéreos, não estava no local da infração.

05 De igual forma foi possível verificar que, no período de 09/2019 e 06/2020, em uma gleba com área de 06.00.00 hectares, referenciada nas coordenadas geográficas -18.877550º / -46.880437º, em área comum, foi realizado o corte raso com destoca de, aprox. 40 indivíduos arbóreos nativos, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. O material lenhoso, que pode ser estimado em 06 metros estéreos, não estava no local da infração.

06 Ainda assim, foi possível verificar que, no período de 08/2020 e 06/2021, em uma gleba com área de 05.00.00 hectares, referenciada nas coordenadas geográficas -18.874449º / -46.877445º, em área comum, foi realizado o corte raso com destoca de, aprox. 30 indivíduos arbóreos nativos, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. O material lenhoso, que pode ser estimado em 06 metros estéreos, não estava no local da infração.

07 Nas coordenadas geográficas -18.871617º / -46.877842º, em área comum, foi realizado o corte raso com destoca de 05 indivíduos arbóreos nativos, sem proteção especial, desprovido de licença ou autorização do órgão ambiental. O material lenhoso, estimado em 01 metro estéreo, permanecia no local da infração. A apreensão do material caberá ao órgão municipal de meio ambiente.

08 Nas coordenadas geográficas -18.875000º / -46.879167º foi constatada a ocorrência de intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, tipologia Cerrado Sensu Stricto, em uma área de, aproximadamente, 500 m² para fins de alargamento de uma estrada, visando melhoria de acesso entre as áreas úteis de plantio do empreendimento, através de travessia de curso hídrico sem denominação, por intermédio de construção de bueiro circular, por meio de manilhamento. A vegetação caracteriza-se como floresta, uma vez que estão presentes os

seguintes elementos: (I) a intervenção ocorreu em maciço florestal nativo com mais de 0,5 hectares e (II) há predominância de indivíduos arbóreos.

09 Nas coordenadas geográficas -18.873056º / -46.881667º foi constatada a ocorrência de intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão aparente de vegetação nativa, em uma área de, aproximadamente, 50 m² para fins de melhoria de uma estrada de acesso à sede do imóvel, através de instalação de travessia de curso hídrico sem denominação, por intermédio de construção de bueiro circular, por meio de manilhamento.

10 Nas coordenadas geográficas -18.873419º / -46.882262º foi constatada a ocorrência de intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, tipologia Cerrado Sensu Stricto, em uma área de, aproximadamente, 200 m², igualmente ao item anterior, para fins de melhoria de uma estrada de acesso à sede do imóvel, através de travessia de curso hídrico sem denominação, por intermédio de construção de bueiro circular, por meio de manilhamento. A vegetação caracteriza-se como floresta, uma vez que estão presentes os seguintes elementos: (I) a intervenção ocorreu em maciço florestal nativo com mais de 0,5 hectares e (II) há predominância de indivíduos arbóreos.

As intervenções nos recursos hídricos, descritas no itens 08, 09 e 10, concernente na travessia de bueiros no curso hídrico, com a instalação de bueiros, não são passiveis de obtenção de outorga de recursos hídricos, entretanto necessitam de ser cadastradas no IGAM, conforme preconiza a Portaria IGAM nº 48/2019. Importa registrar que não foram apresentados os cadastros e/ou projetos de instalação dos bueiros. As manilhas utilizadas possuem diâmetro estimado de 60 centímetros; não foi possível realizar a medição da vazão, sendo notada, em todas as situações em comum, pequeno acumulo de água à montante da obra.

Além do mais, as intervenções em APP foram realizadas sem licença e/ou autorização do órgão ambiental competente. Logo, resultaram infrações tanto na seara de recursos hídricos quanto no setor de flora.

(...)

14 Nas coordenadas geográficas -18.873056º / -46.880556 é realizada a disposição subterrânea de efluentes residenciais, em escavação conhecida popularmente como fossa negra, diretamente no solo permeável e sem tratamento prévio. Tal situação ocasiona potencial poluição do solo e dos recursos hídricos existentes no aquífero não confinado.

(...)

Na seara administrativa, com fulcro na Lei Complementar nº 140/2011 e no Termo de cooperação técnica nº 04/2021 firmado entre o Estado / SEMAD / IEF, a adoção de providencias relacionadas às infrações de supressão de árvores esparsas, retirada parcial do material lenhoso, intervenção ilegal em APP, ausência de licenciamento ambiental para exercício da atividade de horticultura e poluição ambiental (fossa negra), nos termos pormenorizados alhures, competem ao Município de Patrocínio, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(...)"

Assim sendo, no Laudo de fiscalização nº 40/2022 consta a relação dos Autos de infração lavrados para o Sr. Mateus Nunes, conforme informações compiladas na Tabela 02:

Tabela 02 – Informações das Autuações constatadas na Fazenda Serra Negra

Nº AI	**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**	**VALOR**
Nº 1058	**115 –** "*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*	R$3.152,06
Nº 0944	**206** - "*Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns ou urbanas, sem autorização do órgão competente*."	R$ 8.904,92* * Valor acrescido com a retirada do material lenhoso de 105 indivíduos arbóreos
Nº 0945	**204 –** "*Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação".*	R$ 2.219,16 (área total de intervenção - 700 m² com supressão de cobertura vegetal)
Nº 0946	**204 –** "*Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação".*	R$ 1.135,49 (área total de intervenção - 50 m² sem supressão de cobertura vegetal)
Nº 1059	**122** – "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."*	R$3.152,06

O empreendedor apresentou o comprovante do pagamento da 1ª parcela da multa referente aos Autos descritos acima (DAM 6584750).

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis: Estadual nº 20.922/13 – Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21 e Resolução CONAMA 369/2006.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (RIA) o empreendedor solicita, de forma convencional e corretiva, conforme mapa (Figura 03):

- corte de 105 árvores isoladas nativas vivas em uma área total de 21,00,00 hectares;
- intervenção em 00,3082 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em APP;
- intervenção em 00,0050 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP;
- supressão de 4,8240 hectares de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo

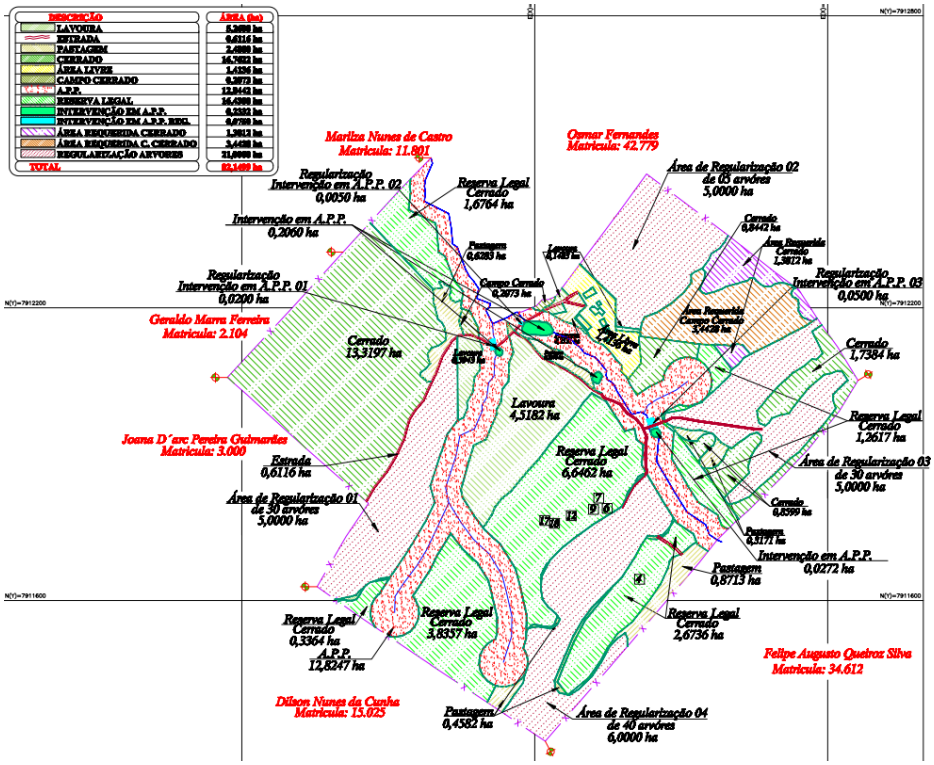

Figura 03: Corte do mapa de uso e ocupação do solo elaborado pela eng. Agrônoma Rosilene Ap. A. Sales (CREA MG121894/D ART Nº MG20253723803)
Fonte: página 217 do P.A. 20341/2023

De acordo com o Decreto estadual 47.749/19, o corte de 105 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 21,00,00 hectares é passível de regularização. De acordo com o B.O. foram estimados 19 metros estéreos (12,7 m³).

Em relação às intervenções em APP ocorridas sem autorização e a requerida também são passíveis de regularização, conforme inciso II do Art. 03º do Decreto estadual 47.749/19, Resolução CONAMA 369/2019 e Lei estadual 20922/20, visto que as intervenções são consideradas de interesse social, nos casos de construção/reforma de barramentos de curso d'água e de baixo impacto ambiental, nos casos de travessia:

A Lei estadual 20.922/2013 dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

O estudo técnico de alternativa locacional foi elaborado pela engenheira agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121894D, ART Nº MG20232420533. Nele cita que o local da intervenção em APP foi estudado para minimizar a supressão de vegetação, sendo que o local escolhido para instalação do barramento foi determinado pela topografia do local e distância da área a ser irrigada. Ainda menciona que a distribuição de cursos d'água na propriedade é expressiva, restando poucas alternativas para conter o excesso de água em períodos chuvosos.

Em atendimento ao Inciso I do Artigo 12 do Decreto estadual 47.749/2019, foi apresentado o inventario florestal testemunho, elaborado pelo engenheiro florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho CREA MG 31644D (ART nº MG20243466364).

De acordo com o inventário florestal, a área inventariada foi classificada como cerrado. A metodologia para a seleção da unidade amostral foi o aleatório. Foram lançadas 07 parcelas de 400m².

Para a estimativa do volume total foi utilizado o modelo proposto pelo Inventário Florestal de Minas Gerais. Foram inventariados todos os indivíduos arbóreos com CAP maior ou igual a 15 cm. Teve-se como rendimento lenhoso a estimativa de 198,83 m³/hectare. De acordo com o inventário florestal foram encontradas as seguintes espécies: angico, angu-frio, bico de pato, cafezinho, camboatá, carne de vaca, catiguá, espeto, folha miúda, maminha de porca, pororoca, tambu, unha-de-boi, dentre outras.

Destaca-se que foi encontrada a espécie tambu (*Aspidosperma parvifolium*), classificada como vulnerável na Portaria MMA nº 148/2022. Entretanto, como se trata de inventário florestal testemunho não se pode comprovar a presença da espécie na área intervinda.

De acordo com as características e as espécies observadas em vistoria e os dados do inventário florestal apresentado, observa-se que apesar que o imóvel está localizado no Bioma Cerrado, a fitofisionomia pode ser classificada como floresta estacional semidecidual. Como se trata de uma disjunção florestal, localizada no Bioma Cerrado, pode-se aplicar o regime de proteção do bioma Mata Atlântica, Lei federal nº 11.428/2006, e também classificar quanto ao estágio sucessional, estágios estes definidos pela Resolução CONAMA 392/2007, pois esta informação é imprescindível para definir se é passível de ser autorizada a supressão aqui requerida.

Para tanto, baseou-se nos critérios da Resolução CONAMA 392/2007, avaliando para tal os dados obtidos no inventário florestal apresentado, engenheiro florestal Luiz Carlos Rodrigues de Carvalho CREA MG 31644D (ART nº MG20243466364) e vistoria na área requerida.

Ainda de acordo com o inventário florestal foram identificadas as seguintes espécies indicadoras de floresta estacional semidecidual montana conforme Resolução CONAMA 392/2007: *Anadenanthera spp*. (angicos), *Aspidosperma spp.* (guatambus), *Cupania vernalis* (camboatã), *Casearia spp.* (espeto), *Trichilia spp*. (catinguás), dentre outras. Também, conforme inventário, espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 a 20 centímetros.

Contudo, como se trata de uma regularização corretiva, não se tem a precisão de que a área intervinda também possui essas características, visto que a área a ser regularizada é um pequeno trecho intervindo na APP, com indícios de antropização por ser uma travessia - estrada de acesso ao imóvel desde 2004 conforme imagens de satélite.

Considerando que o fragmento intervindo se trata de uma disjunção florestal localizada no Bioma Cerrado;

Considerando a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe em seu Artigo 25:

> *Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, no artigo 11º:

> *Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:*
>
> *I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;*
>
> *II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*
>
> *(...)*

Considerando também os Art. 3º e 12 da Lei nº 20.922/2013:

> *Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Consideradas as Leis e Decretos ambientais descritos acima, Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 e demais legislações ambientais vigentes, a intervenção ambiental requerida em

APP e corretiva é passível de autorização. Sendo assim, sugere-se o deferimento para intervenção total de 00,3082 hectares em APP.

Ademais, o empreendedor requer a autorização para suprimir 04,8240 hectares de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo. De acordo com o mapa e o RIA: 01,3812 hectares são da fitofisionomia de cerrado e 03,4428 hectares de campo cerrado. Conforme inciso I do Art. 03º do Decreto estadual 47.749/19 essa intervenção também é passível de autorização.

Considerando todas as intervenções ambientais requeridas, sugere-se pelo **DEFERIMENTO**:

- **corte de 105 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 21,00,00 hectares;**
- **intervenção em 00,3032 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em APP;**
- **intervenção em 00,0050 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP;**
- **supressão de 4,8240 hectares de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo;**

com rendimento lenhoso total estimado em 409,79 m³, desde que o empreendedor adote medidas compensatórias e mitigadoras. Estas serão detalhadas no tópico 06.

O empreendedor informou que o material lenhoso objeto da supressão será utilizado na própria propriedade.

Foi apresentado o registro no SINAFLOR nº 23134656 para a atividade de uso alternativo do solo.

O empreendedor apresentou o comprovante de pagamento da taxa florestal (DAE 2901311551598 – R$ 123,40 e DAE 2901351882145 – R$3.280,95) referente ao rendimento lenhoso estimado para as intervenções requeridas e em dobro das infrações. Após aprovação pelo CODEMA, será oficializado acerca do pagamento da taxa de reposição florestal.

6. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749/2019 - Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

> *Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.*

6.1. Compensação por intervenção em APP

Considerando a Subseção IV – da compensação por intervenção em APP do Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Considerando a autorização para intervenção total em APP de 00,3082 hectares de cobertura vegetal nativa, sugere-se como compensação ambiental:

- Recuperação da APP de uma nascente, coordenadas de referência: X: 301773.65 mE, Y: 7911507.18 mS, através de execução de PTRF com ART, a ser apresentado à SEMMA para aprovação.

O PTRF, com ART, deverá contemplar o plantio de mudas da mesma fitofisionomia descrita nesse parecer e constatada no inventário florestal apresentado, com cronograma de execução para acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, sendo necessário o envio de relatórios fotográficos semestrais para comprovar o desenvolvimento das mudas e execução dos tratos culturais.

6.2. Compensação por supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas nativas vivas

Considerando o Artigo 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e também a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, em seu artigo 7º:

> *Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:*
>
> *(....)*
>
> *§1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.*
>
> *§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas, preferencialmente, em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.*
>
> *§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções, aqui entendidas em toda sua plenitude – supressões/intervenções - dentro e fora de Áreas de Preservação Permanente em área rural, o produtor/empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas especialmente protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.*

Considerando a autorização para 105 árvores isoladas e 04,8240 hectares de cobertura vegetal nativa, sugere-se como compensação ambiental:

- Acréscimo de 02,5000 hectares aproximados como área especialmente protegida na qual a área é contígua à área protegida (reserva legal proposta), de mesma fitofisionomia.

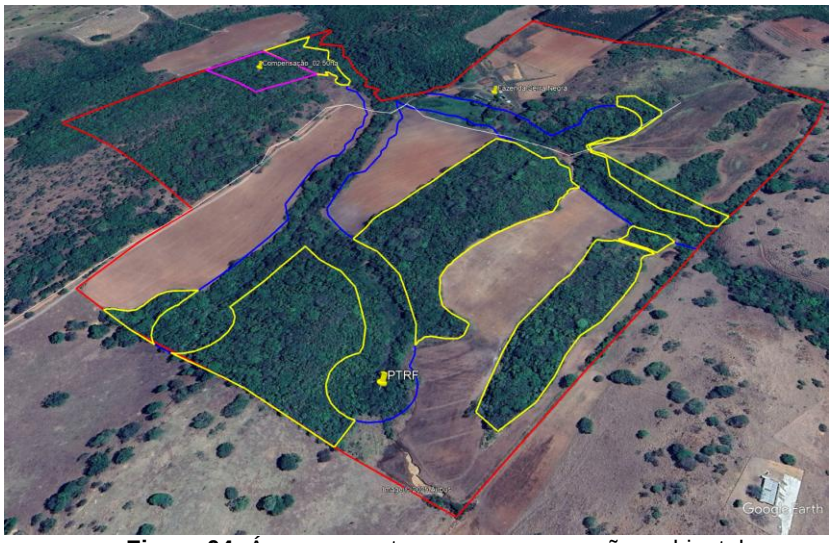

Figura 04: Áreas propostas para compensação ambiental
Fonte: SICAR e Google earth

Diante disso, o empreendedor deverá apresentar a nova área cadastrada no CAR e no mapa da propriedade, juntamente com a averbação da medida compensatória na matrícula do imóvel, com seu respectivo memorial descritivo, como área ambiental a ser preservada, nela não podendo ser feito nenhum tipo de uso alternativo do solo.

Estas compensações deverão ser realizadas a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

6.3. Medida mitigadora da implantação dos barramentos

Após as obras de reforma/construção dos barramentos, deverá ser apresentado um PTRF para recompor as áreas intervindas para formação da nova APP do barramento, conforme Leis ambientais vigentes nº 12.651/2012 e 20.922/2013, para aprovação da SEMMA.

O PTRF, com ART, deverá contemplar o plantio de mudas da mesma fitofisionomia descrita nesse parecer e constatada no inventário florestal apresentado, com cronograma de execução para acompanhamento do desenvolvimento das mudas no mínimo de três anos, sendo necessário o envio de relatórios fotográficos semestrais para comprovar o desenvolvimento das mudas e execução dos tratos culturais.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

É imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo as atividades com práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos.

7.1 Resíduos sólidos

Considerando as obras de desassoreamento do barramento, os resíduos que podem ser gerados aqui seriam: solo removido durante as obras; resíduos de vegetação. Pode-se ter a geração de alguns impactos como o carreamento de (solo) desnudo e também a vegetação derivada da supressão para o curso hídrico.

Será condicionado ao empreendedor que faça a remoção completa da vegetação dentro da área inundada dos barramentos, com finalidade de reduzir a possibilidade de ocorrência da eutrofização.

A fim de preservar a qualidade do barramento e evitar erosão são descritas diversas medidas de mitigação, como plantio de gramíneas nas bordas, taludes, ou outra medida, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água; destinação adequada dos resíduos gerados nas obras, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Ademais, na propriedade são gerados vários outros resíduos sólidos como: resíduos contaminados com óleo, materiais de escritório, plásticos, sucatas, EPI's usados, lâmpadas, resíduos domésticos, dentre outros. O empreendimento executa a coleta seletiva, com separação dos resíduos em depósito temporário adequado, havendo destinação adequada quanto ao tipo de resíduo.

O gerenciamento dos resíduos sólidos será monitorado, conforme Anexo II.

7.2. Emissões atmosféricas

As obras dos barramentos em questão deverão ser realizadas com maquinário com revisões em dia para diminuir a emissão de gases e ruídos no local. Durante a condução das atividades produtivas são gerados materiais particulados devido ao movimento dos veículos.

As medidas mitigadoras são a manutenção mecânica periódica visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente.

7.3. Emissões de ruídos

A emissão de ruídos proveniente da movimentação de maquinários agrícolas é classificada pouco significativa, devido ao fato de o empreendimento estar localizado em área rural, e que as emissões geradas são sazonais. As medidas mitigadoras são a manutenção preventiva dos maquinários e os funcionários expostos aos ruídos utilizam equipamentos de proteção individual (EPI's).

7.4. Efluentes Líquidos

As atividades desenvolvidas na propriedade geram efluentes sanitários proveniente da residência. As medidas mitigadoras existentes são o sistema de tratamento de efluentes sanitários, devendo realizar limpezas periódicas, quando necessário das fossas sépticas.

7.5. Flora e fauna

Considerando os impactos causados pelas instalações dos barramentos nos itens fauna e flora e pela supressão requerida, tem-se que a respeito da supressão de vegetação nativa, o empreendedor será condicionado a recompor a nova APP do barramento, conforme medida compensatória, e em questão da fauna será condicionado à apresentação de relatório simplificado das ações de afugentamento da fauna, conforme Artigo 20 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21.

8. CONTROLE PROCESSUAL

Após o protocolo regular do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, o requerente apresentou todos os documentos exigidos no Formulário de Orientação Básica - FOB nº 20.341/2023, preenchendo, dentro do prazo legal, os requisitos necessários para a formalização do pedido classificado como classe “02”, fator locacional “01”, modalidade “Licença Ambiental Simplificada – Relatório Ambiental Simplificado – LAS-RAS” com Autorização para Intervenção Ambiental, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Frisa-se que as informações apresentadas no FCE são de responsabilidade do empreendedor, conforme declaração do referido documento.

Em análise de conformidade e análise técnica realizadas pelo analista ambiental, e após a reiteração de ofícios, foi observado que as informações apresentadas são suficientes para a emissão da Licença Ambiental Simplificada – Relatório Ambiental Simplificado – LAS-RAS” com Autorização para Intervenção Ambiental, nos termos do art. 8º, XIV, XV da LC 140/2011 do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 4º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Cláusula 2.1 do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, não havendo ressalvas a serem apontadas.

Desta forma, OPINO, pela emissão da Licença Ambiental Simplificada – Relatório Ambiental Simplificado – LAS-RAS” com Autorização para Intervenção Ambiental.

O descumprimento de eventuais condicionantes, bem como de qualquer alteração, modificação ou ampliação sem a devida e prévia comunicação a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, torna a atividade em questão passível de autuação.

Essa manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem a conveniência e a oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, sujeito à decisão superior.

A análise dos estudos ambientais pela SEMMA não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

9. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da licença de operação corretiva na modalidade Licença Ambiental Simplificada – Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS), com o prazo de 08 (oito) anos e Autorização para intervenção ambiental do tipo: corte de 105 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 21,00,00 hectares; intervenção em 00,3082 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em APP; intervenção em 00,0050 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP; supressão de 4,8240 hectares de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com o prazo de 08 (oito) anos para o empreendimento Fazenda Serra Negra, matrícula 14.384, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 03 de abril de 2025.

ANEXOS

ANEXO I – CONDICIONANTES

ANEXO II – PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO

ANEXO III – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

ANEXO I - CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar à SEMMA o termo de compromisso de averbação de área de compensação ambiental devidamente preenchido, com mapa da propriedade (com ART) retificado, acrescentando a área a ser destinada à compensação ambiental para averbação da área protegida na referida matrícula, bem como o CAR retificado apresentando posteriormente a cópia das matrículas atualizadas à SEMMA no momento que o trâmite for finalizado.	90 dias
02	Apresentar único PTRF, com ART, para recomposição das faixas de APP's das barragens e compensação ambiental (conforme Parecer nº 049/2025), para aprovação da SEMMA.	90 dias
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a execução do PTRF aprovado pela SEMMA.	1 relatório após plantio e semestralmente por no mínimo 03 anos
04	Apresentar projeto *as build*, com ART, das execuções de reforma/construção dos barramentos do imóvel.	30 dias após a finalização das obras
05	Comprovar a limpeza total da vegetação e a remoção de outras possíveis fontes de matéria orgânica e nutrientes, na área de inundação da barragem, para diminuir os riscos de eutrofização da água.	30 dias após a finalização da etapa de supressão da vegetação
06	Apresentar documento que comprove a conclusão das obras, ART (s) da execução do barramento com respectiva baixa	Imediatamente após sua conclusão
07	Apresentar relatório simplificado, com ART, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad.	30 dias após a finalização da etapa de supressão da vegetação
08	Executar a recomposição vegetal de todas as áreas que tiverem solo descoberto devido às obras do barramento, com gramíneas – taludes, em torno dos vertedouros, acessos – o que deve ser comprovado via relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável pelo acompanhamento.	No máximo até 3 meses após conclusão das obras
09	Executar o Programa de Automonitoramento conforme Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
10	Caso realize abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas, área impermeabilizada com canaletas e bacia de contenção para preparo de calda e abastecimento dos tratores. Os produtos agrícolas e as embalagens vazias, caso armazenados no imóvel, deverão ser dispostos temporariamente em depósito adequado conforme NBR 9843 e destinados para pontos de coleta regularizados e os comprovantes armazenados para posterior fiscalização.	Durante a vigência da licença
11	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal n°3.372/2017.	Durante a vigência da licença

Anexo II – Programa de automonitoramento

1. Resíduos Sólidos

Apresentar, anualmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir. Os relatórios deverão ser realizados semestralmente, e apresentados anualmente a SEMMA – Patrocínio/MG.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)		
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão sócia; CNPJ; Endereço	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável Razão social; CNPJ; Endereço	Qtd. Destinada	Qtd. Gerada	Qtd. Armazenada

(*) 1- Reutilização
2- Reciclagem
3- Aterro sanitário
4- Aterro Industrial
5- Incineração
6- Co-processamento
7- Aplicação no solo
8- Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9- Outras (especificar)

Observações

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

ANEXO III – REGISTRO FOTOGRÁFICO

Foto 01: Horticultura/Área de intervenção requerida

Foto 02: Horticultura

Foto 03: Curral – criação de bovinos

Foto 04: Intervenção em APP corretiva: travessia

Foto 05: Barragem no curso d'água

Foto 06: Culturas anuais/ Reserva legal ao fundo